



Número: **6014154-16.2015.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **16/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 30.134.027,22**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (AUTOR (A))	
	MARCIA EXPOSITO (ADVOGADO (A)) BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO (A)) ROGERIO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO (A))

Outros participantes	
COMPLETE O CARRO COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO (A))
LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO (A))
COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	REINALDO JOSE CORNELLI (ADVOGADO (A))
HECKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO (A))
GUARANI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	EDUARDO VITAL CHAVES (ADVOGADO (A))
DUAS RODAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	ADALBERTO FERRAZ (ADVOGADO (A))
COMERCIAL NOVO TEMPO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	LILIAM APARECIDA ASSUNCAO MAGALHAES (ADVOGADO (A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO (A)) EZIO PEDRO FULAN (ADVOGADO (A)) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO (A))
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO (A))	

	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO (A))
SPAM DERIVADOS DE LEITE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	FAUZE GAZEL JUNIOR (ADVOGADO (A))
COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA VALE DO ITAJAI (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	MARCIO CEZAR MATE (ADVOGADO (A))
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO (A))	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO (A)) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO (A))
COMERCIO E INDUSTRIA REFIATE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO (ADVOGADO (A))
MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	JULIANA APARECIDA DA SILVA FONSECA (ADVOGADO (A)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO (A))
LACTICINIOS TIROL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	CLOVIS DAL CORTIVO (ADVOGADO (A))
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO (A)) IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO (A))
BANCO TRIANGULO S/A (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO (A))
VOGLER INGREDIENTS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO (A))
AMEXX FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA (ADVOGADO (A))
IMPERIAL INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	ABELARDO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO (A))
LATICINIOS COLATINA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	MARIA ALMEIDA NASCIMENTO (ADVOGADO (A))
INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	MARCELO VIEIRA RABELO DE FREITAS (ADVOGADO (A)) THIAGO BARBOSA MOURA (ADVOGADO (A)) IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES (ADVOGADO (A)) JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO (A))
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO (A))

COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	RENATA RIBEIRO MADALOSSO ROSA (ADVOGADO (A))
COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO (A)) HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO (A))
CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	RICARDO DOMINGUES DE BRITO (ADVOGADO (A))
CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	MARCIA EXPOSITO (ADVOGADO (A)) GESSER GUMIERO PAGNOTA (ADVOGADO (A)) ANDRESSA NAOMY CHINEN (ADVOGADO (A))
COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	PEDRO PAULO VOLPINI (ADVOGADO (A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	GUILHERME VELOSO TEIXEIRA (ADVOGADO (A)) CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO (A))
SIFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO (A)) PAULO EDSON FERREIRA FILHO (ADVOGADO (A))
BRR FOMENTO MERCANTIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	VANESSA ANDRADE QUITES MARCIANO (ADVOGADO (A)) EDUARDO ANTONIO KALACHE (ADVOGADO (A)) POLLYANNA SERRAO BOTELHO ALMEIDA (ADVOGADO (A))
H.E. IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO (A))
COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	PEDRO AUGUSTO SANT ANA NUNES (ADVOGADO (A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS INTERCAPITAL (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	RODRIGO CANEZIN BARBOSA (ADVOGADO (A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DELTA - NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	JULIANA APARECIDA DA SILVA FONSECA (ADVOGADO (A)) ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (ADVOGADO (A)) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO (A))
BANCO INTER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO (A))	
	JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO (A))
DISTRIBUIDORA LATINA DE ALIMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO (A))	

		ANTONIO ALVES FERREIRA (ADVOGADO (A)) LUIS OTAVIO BORGES (ADVOGADO (A))	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		ANIBAL CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO (A)) ANA CAROLINA NOGUEIRA (ADVOGADO (A))	
CELLES CORDEIRO ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO (A))	
ACCESS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO (A)) IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO (A))	
COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO ARMAZENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		FAUZE GAZEL JUNIOR (ADVOGADO (A)) JOAO PRADO TEIXEIRA (ADVOGADO (A)) PEDRO PAULO VOLPINI (ADVOGADO (A))	
DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		KARINA KAWABE (ADVOGADO (A)) FERNANDA ROSSETTO FOSSATI SANTA MARIA (ADVOGADO (A)) AMANDA CELLI CASCAES (ADVOGADO (A)) FILIPE SCHERER OLIVEIRA (ADVOGADO (A))	
TRANSPORTES DGA EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		LUIS OTAVIO BORGES (ADVOGADO (A))	
ALIBRA INGREDIENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		ANA CLAUDIA FERNANDES MUNIZ (ADVOGADO (A)) FABRICIO RIBEIRO BERTELI (ADVOGADO (A))	
NUCLEO DE GESTAO AVANCADA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS (ADVOGADO (A)) LUIS OTAVIO BORGES (ADVOGADO (A))	
LATICINIOS PINHALENSE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO (A))			
		ANTONIO PAULO BERTANI (ADVOGADO (A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
490481799 8	31/07/2021 17:27	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 6014154-16.2015.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I – DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **NUTRYWAY FOODS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**, requerendo seja deferido o processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Em ID nº 4716761, de 11 de dezembro de 2015, fora deferido o processamento da Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 24 de novembro de 2016 e homologado em decisão proferida no dia 28 de novembro de 2016 (ID 16113228). Em 29 de junho de 2018 houve a provação de aditivo ao PRJ, que fora homologado em decisão proferida no dia 28 de agosto de 2018 (ID 50469962). Por fim, em 15 de outubro de 2020 fora aprovado o novo modificativo ao plano de recuperação judicial, o qual fora homologado 27 de novembro de 2020.

A Administradora Judicial, ao ID 4856298021, ressaltou o cumprimento pela Recuperanda do PRJ no período fiscalizatório de dois anos, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, e pugnou pela decretação por sentença do encerramento da presente Recuperação Judicial, com fincas nos artigos 61 c/c 63 da Lei



É o relatório do necessário. Decido.

Pois bem. O art. 61 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, dispõe que proferida decisão que concede à RJ, “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem **até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência**”.

Tem-se que a alteração da lei criou um prazo máximo de fiscalização, o qual é contado independentemente de período de carência.

Acerca da alteração promovida pela Lei 14.112/2020 no art. 61, o ilustre Marcelo Barbosa Sacramone destaca que:

“Decorrido o prazo de dois anos da concessão da recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações vencidas no biênio legal ou que a concordância dos credores com o aditamento do plano e a novação das obrigações vencidas, o processo de recuperação judicial deve ser encerrado, pis o período de fiscalização não se renova” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência –2ª ed. - p. 352)

Compulsando os autos, verifica-se que a Recuperanda cumpriu as exigências previstas no PRJ e seu aditivo vencidas no prazo de dois anos do art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que a homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial ocorreu no dia 28 de novembro de 2016, nos termos do *decisum* de ID 16113228.

Os Comentários Técnicos ao PRJ apresentados pela perícia demonstram que as condições do plano foram devidamente cumpridas durante o período fiscalizatório, sendo imperioso o encerramento da presente RJ ante o decurso do prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei de Recuperação Judicial.

Ademais, a Recuperanda, mesmo após decorrido o prazo de supervisão judicial, vêm cumprindo o plano de recuperação judicial, conforme se atesta pelo 37º e 38º Comentários Técnicos (ID 3867683030 a 3866258044).

Registra-se que a aprovação de modificativos ao PRJ não reinicia o período fiscalizatório, haja vista que não implica em concessão de nova recuperação judicial.

“A aprovação do aditamento ao plano não implica concessão de novo recuperação judicial, a qual, do contrário, estaria impedida pelo art. 48, II. Com a homologação judicial dessa aprovação pelos credores, extinguem-se, simplesmente, as obrigações convencionadas anteriormente no plano com o soerguimento de novas obrigações tal como aprovadas no aditamento, em verdadeira novação”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência –2ª ed. - p. 352)

Registra-se que o QGC foi apresentado pelo Administrador Judicial no ID 4856448003, e homologado nesta oportunidade. Após a homologação, “aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito”, nos termos do art. 10, §6º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, conforme manifestação da Administradora Judicial de ID 4856298021, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), a teor do art. 61 da Lei 11.101/2005 e **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **NUTRYWAY FOODS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**, a teor do art. 63 do diploma legal acima mencionado, determinando, por oportuno, as seguintes providências:

1. Que a Recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo à Administradora Judicial e à perita judicial;



2. Seja intimada a Administradora Judicial para apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial. Ressalto não haver a necessidade de apresentação de prestação de contas posto que a d. AJ não levantou nenhuma quantia no curso do processo;

3. Seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;

4. Que a serventia apure eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo oficiar os órgãos competentes para as providências cabíveis.

Ante ao disposto no art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, **EXONERO** a Administradora Judicial e a Perita Judicial de seus respectivos encargos, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Registre-se que não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

II – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

1. Em ID 1873624835, a Recuperanda informa possuir em seu ativo patrimonial uma significativa quantidade de embalagens das marcas NUTRIL e NUTRIFORTE, as quais são de titularidade da sociedade Patrimasa - Patrimonial Máquinas Ltda. Esclarece que as embalagens possuem dados de “Produzido e Envasado” em nome da empresa Recuperanda e que, todavia, o contrato de arrendamento de uso das marcas foi rescindido, com a devolução das respectivas marcas ao titular. Desse modo, requer autorização para o uso de embalagens, se responsabilizando por qualquer questão alusiva à fabricação de produtos com os respectivos invólucros. Conforme requerido pela Administradora Judicial no ID 2104009795, pedido “a”, **INTIME-SE** a Recuperanda para que junte aos autos os instrumentos de arrendamento das marcas Nutril e Nutriforte, firmados com a titular Patrimasa - Patrimonial Máquinas Ltda., bem como o instrumento de rescisão.

1. **CADASTRE-SE** nos autos o credor Complete o Carro Comércio de Acessórios para Veículos Ltda. – ME e seu patrono, Dr. Paulo Sérgio de Oliveira Borges (OAB/PR 56.368).

1. **HOMOLOGO** o QGC apresentado pelo Administrador Judicial no ID 4856448003, devendo a secretaria **PUBLICAR** o Edital do art. 18 da Lei 11.101/2005 no órgão oficial.

1. **DEFIRO** o pedido de levantamento de valores veiculado por Tereos Açúcar E Energia Brasil S.A. (ID's 3219446416, 3984068075 e 4536557999), determinando a expedição de alvará, referentes às parcelas do depósito judicial que lhe foram destinadas. **INTIME-SE** a Recuperanda para conhecimento dos dados bancários informados pelo credor Tereos Açúcar E Energia Brasil S.A. nos citados ID's.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO BRAGA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

